



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13502.000031/2006-55
Recurso nº 149.018 Voluntário
Matéria PIS/Pasep e Cofins (Auto de Infração)
Acórdão nº 203-13.051
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida DRJ EM SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2002

NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Afastam-se as prejudiciais de nulidade alegadas pela não concretização dos efeitos que estariam a macular o lançamento, quais sejam, o cerceamento ao direito de defesa, a falta de verificação concreta da ocorrência do fato gerador e a duplicidade na exigência das contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2002

DÉBITOS CONSTANTES DO LANÇAMENTO. AUTO COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Despropositada a alegação de que os débitos do auto de infração já se encontravam quitados pela auto compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, especialmente por não ter sido comprovada, nem, tampouco, ter sido observada a regra contida naquele dispositivo e na ação judicial que lhe reconheceria o direito ao crédito, qual seja, de que a compensação se desse somente com entré débitos da mesma espécie.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.

A base de cálculo da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

VENDAS A EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL.

Brasília, 03 / 10 / 08

Martha C. F. de Oliveira
Mat. Siga nº 31860

Nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII. Não há na legislação do PIS/Pasep e da Cofins dispositivo expresso que estabeleça a isenção dessas contribuições no caso das receitas de vendas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

O art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, na sua redação original, reduziu a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas de autopeças, rubrica essa que, tendo constado destacadamente das informações prestadas pela autuada ao Fisco, merecia uma análise e motivação específica para sua inclusão na base de cálculo. Se, de um lado, o contribuinte não trouxe ao processo provas documentais acerca de tais receitas, de outro, o Fisco, mesmo delas tendo sido informado, não se quedou a expor as razões pelas quais ignorou o dispositivo legal que reduziu a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A multa de ofício de 75% incide sobre o montante das diferenças apuradas em procedimento de ofício, não cabendo, por outro lado, a este Colegiado, manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de leis, a teor da Súmula nº 2.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/11/2002

DÉBITOS CONSTANTES DO LANÇAMENTO. AUTO COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Despropositada a alegação de que os débitos do auto de infração já se encontravam quitados pela auto compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, especialmente por não ter sido comprovada, nem, tampouco, ter sido observada a regra contida naquele dispositivo e na ação judicial que lhe reconheceu

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03/10/08

Marilda Curcio da Silva
Mst. Sc.

[Handwritten signature]
P²

o direito ao crédito, qual seja, de que a compensação se desse somente com entre débitos da mesma espécie.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.

A base de cálculo da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

VENDAS A EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

PRODUTOS ADQUIRIDOS POR EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.

A isenção do PIS/Pasep e da Cofins, concedida às operações de exportação, também deve ser concedida para as operações de vendas realizadas para as empresas da Zona Franca de Manaus, a partir de 21/12/2000, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.037-25 de 2000.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

O art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, na sua redação original, reduziu a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas de autopeças, rubrica essa que, tendo constado destacadamente das informações prestadas pela autuada ao Fisco, merecia uma análise e motivação específica para sua inclusão na base de cálculo. Se, de um lado, a contribuinte não trouxe ao processo provas documentais acerca de tais receitas, de outro, o Fisco, mesmo delas tendo sido informado, não se quedou a expor as razões pelas quais ignorou o dispositivo legal que reduziu à zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A multa de ofício de 75% incide sobre o montante das diferenças apuradas em procedimento de ofício, não cabendo, por outro lado, a este Colegiado, manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de leis, a teor da Súmula nº 2.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

MF-SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES
CONFÉRENCIA ORIGINAL

Brasília, 03/10/08

ef

Marilda Curaimo de Oliveira
Mat. Sispq 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, afastou-se a prejudicial de nulidade; II) quanto ao alargamento da base de cálculo, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, no sentido de que toda a receita auferida pelo contribuinte constitui a receita operacional da sociedade, fazendo parte da base de cálculo da exação. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cletó Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; III) quanto a isenção pleiteada, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho (Relator). Designado o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça para redigir voto vencedor; IV) quanto à incidência monofásica sobre as receitas de vendas de autopeças, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso; e V) quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

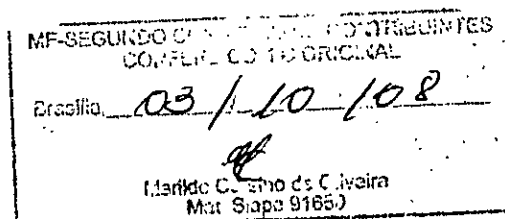

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

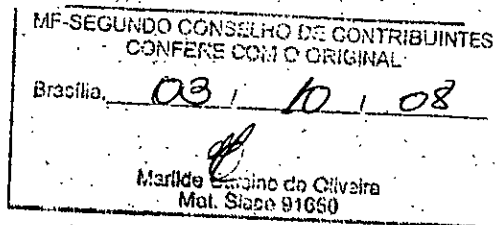
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.





Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 30/12/2005, lavrados para a exigência de diferenças de Cofins e do PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração, respectivamente, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 e janeiro de 2001 a novembro de 2002, tendo sido apurado créditos tributários da ordem de R\$ 21.640.157,19 e R\$ 4.563.836,04, neles incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Nas duas impugnações apresentadas, a autuada, preliminarmente, suscita a nulidade do procedimento do Fisco pela falta de intimação para prestar esclarecimentos, em desacordo com o disposto no artigo 844 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, o que teria ferido as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Colaciona decisões dos Conselhos de Contribuintes que entende nessa linha.

Ainda em sede de preliminar, a impugnante suscita a nulidade do procedimento, desta feita por conta da falta de verificação concreta da ocorrência do fato gerador, já que, segundo ela, o procedimento do Fisco foi limitado ao confronto das informações constantes de suas declarações com os livros contábeis, isto é, sem terem sido compulsados o que chama de *documentos hábeis*. Colaciona decisões dos Conselhos de Contribuintes e textos doutrinários que entende lhe socorrer.

Uma última preliminar de nulidade foi suscitada pela impugnante sob a alegação de ter havido a constituição em duplicidade do crédito, visto que os valores ora lançados já constavam de suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos exercícios financeiros (sic) de 2001 e 2002, e que os mesmos já possuíam efeito constitutivo de crédito tributário, a teor das disposições do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

No mérito, a Impugnante alega que todos os débitos confessados por ela já estavam quitados pelo instituto da compensação, mediante o aproveitamento de créditos de IPI¹ cujo reconhecimento obtivera judicialmente em primeira instância por meio de tutela antecipada, posteriormente confirmada por sentença, a qual se encontra aguardando julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo a Impugnante, a ação judicial contempla também a autorização para o aproveitamento desse crédito em procedimento de compensação, compensação essa que foi efetivamente por ele realizada e, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996², considera que a mesma teve o efeito de extinguir o crédito tributário, já que, até o presente momento, não recebeu qualquer deferimento ou indeferimento da mesma por parte da administração tributária.

Aduz ainda a Impugnante que existem valores incluídos pelo Fisco na base de cálculo das contribuições que não fazem parte do seu faturamento, insurgindo-se, pois, contra o alargamento da base de cálculo trazido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

¹ Crédito de IPI incidente nas aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

² § 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior compensação.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03/10/08

Marildo Cursino da Oliveira
Mat. Siape 91550

Questiona também a Impugnante a inclusão pelo Fisco na base de cálculo das contribuições das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, alegando que a leitura conjunta do artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91³, e do art. 5º da Lei nº 7.714/88⁴, com a do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, remete à conclusão de que tais vendas, por equiparadas à exportação, são isentas das duas contribuições. Entende a Impugnante que o disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-33, de 28/06/2001, teria reconhecido, inclusive retroativamente a 1º/02/1999, a isenção das duas contribuições para as vendas para a Zona Franca de Manaus. Colaciona doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, na linha de seu entendimento.

Pede também a exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, a partir de 1º de novembro de 2002, das receitas de vendas de autopeças, vez que sujeitas à alíquota zero, em face da tributação monofásica da contribuição trazida pela Lei nº 10.485, de 2002.

Aponta ainda a Impugnante um erro material na determinação da base de cálculo de março de 2001, sendo que, onde foi consignado pelo Fisco R\$ 12.878.748,02, o correto é que fosse R\$ 12.245.635,95, obviamente não se esquecendo de considerar as exclusões acima pleiteadas.

Em decorrência do que alegara logo no início – de que não caberia o lançamento por ter declarado seus débitos na DIPJ – entende a Impugnante também ser descabida a incidência da multa de ofício de 75%, cabendo, *ad argumentandum*, a sua convalidação em multa de mora de 20%. De qualquer modo, considera que o percentual de 75% é confiscatório, o que macularia princípios constitucionais.

Por fim, insurge-se contra a incidência da taxa Selic tendo-a como inconstitucional, e protesta pela possibilidade de inclusão de novas provas documentais dada a dificuldade que encontrou para fazê-lo neste momento em face do seu grande volume.

Especificamente em relação à autuação do PIS/Pasep, pede a Impugnante que sejam considerados os créditos da ordem de R\$ 226.947,49 a que alega ter direito por conta da instituição do regime da não cumulatividade, que entrou em vigor no mês de dezembro de 2002, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002.

A DRJ afastou todas as prejudiciais de nulidade e manteve integralmente o lançamento, exceção feita à matéria relacionada ao erro de fato apontado pela impugnante na formação da base de cálculo do mês de março de 2001. A decisão foi assim ementada, *verbis*:

Acórdão DRJ nº 15-10243 de 2006

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NULIDADE. As argüições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência. **BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.** A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. **INCONSTITUCIONALIDADE.** A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal. **FALTA DE**

³ Cofins

⁴ Pis/Pasep

MF-SEGUNDO COMPLEXO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/10/08
Marta C. de Oliveira
Mat. Siga 91650

RECOLHIMENTO. DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. Os débitos consignados na declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica –DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida. A falta de pagamento dos valores declarados e não confessados acarreta a exigência do débito com imposição de multa de ofício. **VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.** A isenção da Cofins em relação às vendas efetuadas às pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, e suas reedições, aplica-se, exclusivamente, para as receitas enquadradas nas hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 do citado diploma legal. **BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO.** Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício, cancela-se o valor indevidamente tribuado. **JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Contribuição para o PIS/Pasep

NULIDADE. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência. **BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.** A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. **INCONSTITUCIONALIDADE.** A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal. **FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.** Os débitos consignados na declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica –DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida. A falta de pagamento dos valores declarados e não confessados acarreta a exigência do débito com imposição de multa de ofício. **VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.** A isenção da contribuição para o PIS em relação às vendas efetuadas às pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, e suas reedições, aplica-se, exclusivamente, para as receitas enquadradas nas hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 do citado diploma legal. **BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO.** Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício, cancela-se o valor indevidamente tribuado. **JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC,

[Handwritten signature]
C

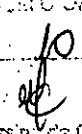
além de amparar-se em legislação ordinária, não contrária as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente em parte.

No Recurso Voluntário a atuada repisou a argumentação apresentada na impugnação.

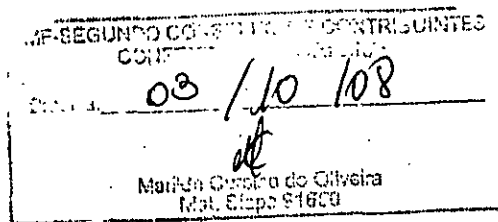
As fls. 627/883 trazem toda a polêmica envolvendo a possibilidade do encaminhamento do Recurso Voluntário a este Conselho sem o arrolamento de bens e sem a realização de depósito integral, ganha, a propósito, pela Recorrente.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUINTES	
COMPLETO ORIGINAL	
Brasília, _____	03 / 10 / 08
	
Márcio Cursino da Oliveira	
F.º _____	

8





Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/07/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/08/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.


Nulidades

Não tem razão a Recorrente quando suscita cerceamento ao seu direito de defesa por não ter sido intimada a prestar esclarecimentos, porque a fiscalização caracteriza-se por uma fase procedimental que antecede a processual. A fase procedimental, prevista no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, tem o caráter investigativo na qual o auditor deverá averiguar os fatos de relevância tributária, coletar as provas necessárias à comprovação de eventuais irregularidades e, de ofício, constituir o crédito tributário através do lançamento. Portanto, o procedimento de fiscalização, tal qual o inquérito policial, caracteriza-se pela inquisitorialidade. Conforme preceitua o art. 142 do CTN, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e não uma atividade compartilhada com o contribuinte. Assim, encerra-se a fase procedimental dando início à formalização do processo. A partir do momento da ciência do lançamento configura-se a imputação de algo a alguém, sendo, portanto, o momento a partir do qual o contraditório é assegurado. Havendo contestação, inicia-se a lide, a qual encontra respaldo no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, de forma a processualizar a discussão aos contornos definidos pelo direito processual tributário. No presente caso, inclusive, a Recorrente exerceu plenamente o seu direito de defesa a teor da excelência de sua peça recursal, por meio da qual enfrentou a todos os pontos da autuação.

De outra parte, nada há de irregular em procedimento de fiscalização que se baseie apenas nas informações prestadas pelo sujeito passivo, advenham elas das obrigações acessórias ou decorrentes de intimações efetuadas, já que, o que importa é a motivação para a constituição do crédito tributário, que, no caso, ocorreu, em face das divergências apuradas entre o montante devido segundo os cálculos do Fisco e os valores declarados pelo contribuinte, cotejo esse que demonstrou a insuficiência de recolhimentos.

Não houve a alegada constituição em dobro do crédito tributário, já que o que a autuada fez constar de sua DIPJ foram os valores da base de cálculo e os débitos que considerou devidos, estes, entretanto, em montante inferior aos apurados pelo Fisco. Considere-se também que os valores por ela informados nas DCTF foram sim considerados pelo Fisco quando da apuração das diferenças a serem constituídas. Além disso, o caráter de confissão de dívida é atribuído apenas aos débitos declarados em DCTF e não os que constam das DIPJ, já que, conforme bem o ressaltou a DRJ em seu voto, essa declaração, instituída pela IN SRF nº 127, de 31/10/1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias.

Por conta, portanto, do acima exposto e, especialmente, em face de não restar presente nenhuma situação que se subsuma ao disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 03 / 10 / 08
 Marilda Caceres de Oliveira Mat. Sape 91550

1972, que trata das nulidades, rejeito as três prejudiciais apontadas pela Recorrente nesse sentido.

Compensações

A Recorrente alegou dispor de um provimento judicial, primeiro reconhecendo o seu direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrente da aquisição de insumos não tributados e/ou tributados à alíquota zero, e, segundo, autorizando-o a compensar tais créditos com débitos de PIS/Pasep e da Cofins. Assim, alegou que procedeu à auto compensação com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e que, portanto, os débitos que submeteu a esse encontro de conta são, nas palavras da Recorrente, *verbis*, "justamente os débitos de PIS/PASEP e Cofins de que tratam os autos de infração objeto desse processo administrativo." (grifos do original).

Não foi bem isso o que ocorreu!

Primeiro: conforme disse a DRJ, diferentemente do que alega a Recorrente, o sítio da Justiça Federal em São Paulo na Internet revela, em consulta ao acórdão da sentença proferida nos autos do processo nº 2001.61.00027884-6⁵, que o montante do crédito deveria observar o prazo prescricional de cinco anos e que poderia ser compensado com parcelas vincendas do próprio IPI. Assim, tendo a Recorrente efetuado a compensação por conta própria, isto é, sem que a Secretaria da Receita Federal tivesse previamente verificado os cálculos, especialmente no que se refere à observância da prescrição e da atualização monetária (que foi negada em juízo por se tratar de crédito escritural), bem como quais débitos e em que montante se deu a compensação, não se pode dizer, com certeza se houve de fato a sua quitação, conforme apregoa a Recorrente ao invocar o disposto no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais disso, se a compensação que ele diz ter feito ocorreu com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, há uma flagrante irregularidade, visto que tal dispositivo somente permitia a compensação entre débitos da mesma espécie, ou seja, não era permitido que se compensasse IPI com Cofins e PIS/Pasep.


Outro ponto que salta aos olhos é a afirmação da Recorrente de que os débitos constantes do auto de infração é que teriam sido compensados e, portanto, estariam sendo exigidos em duplicidade!

Mas, se ela não os reconhecia naquela época como devidos, tanto que não os declarara em suas DCTF, e, se não os reconhece até hoje, haja vista os termos de sua defesa, como é que diz tê-los compensado? O que ela pode – indevidamente, aliás – ter feito, foi a compensação dos débitos declarados em DCTF, não os débitos ora constituídos por este auto de infração.

Lembre-se ainda, conforme destacado pela DRJ, que a Recorrente não apresentou qualquer demonstrativo de cálculo, qualquer cópia de sua escrituração contábil onde se pudesse atestar de que forma procedera a essa alegada auto compensação.

De outra parte, mostra-se totalmente equivocada a associação que faz a Recorrente entre os institutos da compensação previstos no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ora, aquele permitia a auto compensação; isto é, sem a necessidade de qualquer autorização por parte do Fisco, desde que, claro, fossem observadas as

⁵ Ainda sem o trânsito em julgado.

11-F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 08

Marilda Curcio da Oliveira Mat. Slape 91850

CC02/C03 Fls. 897

instruções normativas a respeito, e limitava à compensação entre débitos da mesma espécie, enquanto que este, o artigo 74, não tinha nada de auto compensação e obrigava ao contribuinte que, quisesse dele usufruir, se submetesse à apreciação da autoridade fazendária. Tem razão a Recorrente ao dizer que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória ulterior, mas essa regra não vale para aquela auto compensação que ela diz ter feito.

Assim, também nesse quesito não merece reparo a decisão recorrida que afastou corretamente a pretensão da Recorrente.

Portanto, pelo que consta dos autos, conclui-se que à atuada não foi garantido o direito à compensação de crédito do IPI com débitos da Cofins e do PIS, e até a presente data o referido processo não transitou em julgado, conforme consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 550/551).

Alargamento da base de cálculo

Não obstante as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal tenham claramente sinalizado sobre a inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que permitiu o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, entendo que somente com a Resolução do Senado e/ou com ato do Poder Executivo que afastem o referido dispositivo é que o pleito da Recorrente poderá vir a ser satisfeito.

Como tal inconstitucionalidade foi declarada na via incidental, cujos efeitos não são *erga omnes*, até que sobrevenha ato do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional cancelando tais lançamentos, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto nº 2.346/97, descabe a este órgão julgado administrativo considerar tal inconstitucionalidade. Outra alternativa, a evitar prejuízos para os cofres financeiros públicos e demora para os contribuintes, é a edição de súmula vinculante por parte do STF, nos termos da recente Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Assim, nenhum reparo a ser feito no lançamento por conta da inclusão na base de cálculo de receitas outras que não somente aquelas decorrente das vendas de mercadorias e de serviços prestados.

Vendas para a Zona Franca de Manaus

Não obstante a peça recursal se refira expressamente também às vendas efetuadas para a Amazônia Ocidental, não há, dentre as receitas consideradas pelo Fisco na formação da base de cálculo das contribuições, nenhum indicando que as mesmas tivessem ocorrido e que tivessem sido objeto da exigência que ora se discute. Além disso, ao indicar o valor que entende deva ser excluído da base de cálculo, aponta, à fl. 611, o valor de R\$ 1.589.286,00, que, conforme se vê no documento de fl. 42, fornecido pela própria empresa, se refere unicamente às vendas para a Zona Franca de Manaus. Em face disso, não conhecerei da argumentação trazida pela Recorrente no que se refere às vendas para a Amazônia Ocidental.

Esse tema – incidência ou não do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus – vem sendo discutido por esta Terceira Câmara, com sua nova composição, de sorte que não se trata de matéria desconhecida de meus pares.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/10/08
Marilze Cursino da Oliveira
Mat. Sige 91650.

Cito, como exemplo, o resultado do julgamento do RV nº 134.782, que resultou no Acórdão nº 203-12.923; Sessão de 08/05/2008, em que, por maioria de votos, eu vencido, esta Terceira Câmara, entendeu que as vendas de estabelecimentos localizados fora da Zona Franca de Manaus para estabelecimentos lá localizados não devem sofrer a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Respeitando aquele posicionamento, entretanto, ainda continuo na linha do que propusera como solução para o caso e que vale para este sobre o qual nos debruçamos neste momento, de maneira que peço vênha para repetir as minhas considerações lá expendidas.

Feito o registro, volto ao mérito, começando, então, pelo PIS/Pasep, que é mais antigo, visto que criado em 1970, mas, não perdendo de vista o enunciado do artigo 4º do DL nº 288/67, *verbis*:

"Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Nem toda exportação, todavia, quis o legislador fosse alcançado pela referida equiparação às vendas para a Zona Franca de Manaus, a teor, por exemplo, do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, *verbis*:

"Art. 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "drawback"."

Por seu turno, a legislação do PIS/Pasep só veio a tratar de isenção das receitas de exportação quando da edição da Lei nº 7.714, de 29/12/1988, em seu artigo 5º, *verbis*:

"Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS) de que trata o Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta."

Porém, o legislador, em 22/09/1994, ao editar a MP nº 622, trouxe restrições à isenção expressa no citado artigo 5º, e o fez inserindo ao mesmo dois novos parágrafos, destacando-se o 2º, que dispunha, *verbis*:

"§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

(...)"

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 08
<i>at</i> Marido Cursino de Oliveira Mat. Sispap 91650

Com isso, fica reforçado o entendimento acima exposto de que a intenção do legislador não era a de considerar absoluta e generalizada a equiparação do artigo 4º do DL nº 288/67.

Essa Medida Provisória foi reeditada várias vezes até que convertida na Lei nº 9.004, de 16/03/1995, com a mesma redação.

A Medida Provisória nº 1.212, de 29/12/1995, e reedições, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, dispo sobre o PIS/Pasep, manteve a restrição mencionada acima, quando, no *caput* do seu artigo 4º, dispôs sobre a sua ampliação:

"Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

(...)". (grifei).

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, mesmo trazendo a normatização do PIS/Pasep e da Cofins, deixou de tratar da sua incidência ou não sobre as receitas de exportações, o que, presume-se, foi corrigido com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23/11/2000, ao dispor, no seu artigo 14, *caput* e parágrafos sobre tais casos, revogando expressamente todos os dispositivos legais relacionados à exclusão de base de cálculo e isenção existentes até 30/06/1999, inclusive o artigo 5º da Lei nº 7.714/1988, senão vejamos:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...).

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;"

Até aqui, repito, resta claro que a intenção do legislador fora a de não estender a isenção do PIS/Pasep e da Cofins às receitas de vendas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus.

Entretanto, tal regramento veio a ser contestado quando, em 07/11/2000, alegando afronta ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como às determinações constitucionais que garantem tratamento beneficiado à Zona Franca de Manaus, o Governador do Estado de Amazonas, Sr. Amazonino Mendes, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000) –, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus e que constou da citada MP nº 2.037. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

suspendendo a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00. A essa decisão foi conferido, expressamente, efeito *ex nunc*.

Da consulta que efetuei no sítio do Supremo Tribunal Federal na *Internet* em 18/02/2008, obtive a informação de que, de fato, em 07/12/2000 (DOU 14/12/2000) fora deferida a Medida Cautelar pelo Pleno, com efeitos *ex nunc*, suspendendo a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus" constante do inciso I, do § 2º, do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23/11/2000.

Certamente por conta de tal decisão, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.952-31, de 14/12/2000, modificando o dispositivo cuja eficácia fora suspensa pelo STF, da seguinte forma:

"Art. 11. O inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio"; (NR)

Note-se que em tal dispositivo não mais constou a expressão "na Zona Franca de Manaus", o que indica que não mais estava expressamente estabelecida em lei a vedação da isenção àquelas operações. Logo em seguida, editou-se a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que manteve a supressão da expressão "na Zona Franca de Manaus".

Então, feitas essas digressões sobre a evolução legislativa, podemos afirmar que, até a data da edição da MP nº 1.952-31, de 14/12/2000, que alterou a MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, a legislação do PIS/Pasep possuía norma expressa no sentido de não considerar isentas as receitas de vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Após isso, ou seja, já na vigência da MP nº 2.037-25 de 21/12/2000, substituída pela MP nº 2.158-35, de 2001, em vigor até os dias de hoje, a legislação do PIS/Pasep, se, de um lado, não vedou expressamente aquela equiparação, de outro, também não tratou da isenção de forma expressa.

Invoco aqui o disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII" (grifei).

Assim, é esse regramento que deve nortear o presente julgamento, já que os fatos nele envolvidos se deram durante o período de janeiro a outubro de 2001. E, como visto alhures, a isenção do PIS/Pasep e da Cofins relativamente às vendas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus não está prevista em nenhuma lei específica, o que, a meu ver, impede o reconhecimento do direito pretendido pela empresa, devendo ser negado o provimento ao recurso voluntário.

Todo essa minha fundamentação acima exposta se aplica, *mutatis mutandis*, à Cofins, ressaltando que, para essa contribuição, o legislador, logo quando da regulamentação da Lei complementar nº 70/91, concretizada por meio do Decreto nº 1.030, de 1993, já restringira a isenção às vendas de mercadorias efetuadas a empresa localizadas na Zona Franca de Manaus, senão vejamos:

"Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

(...)" (grifei).

Assim, a exemplo do PIS/Pasep, não existe, para o período em questão qualquer dispositivo legal que, expressamente, trate da isenção da Cofins para as receitas de vendas a empresa localizada na Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual, não deve ser reconhecido o direito à restituição das parcelas pagas a esse título pela interessada.

Receitas de vendas de autopeças x incidência monofásica

A DRJ afastou a argumentação da Recorrente – de que deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições as importâncias de R\$ 226.745,67 em novembro de 2002 e de R\$ 127.911,34 em dezembro de 2002, por conta de se referirem a receitas de vendas de autopeças que sofreriam a incidência da alíquota zero, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2002 – por dois motivos: primeiro, pelo fato de que não foi carreado para o processo qualquer documento que comprovasse tais alegações, ou seja, de que, realmente, na base de cálculo tivesse sido inserida tal rubrica, e, segundo, que no seu objeto social não consta que a mesma efetuasse venda de autopeças.

Não obstante, de fato, não conste especificamente nos demonstrativos entregues pela atuada à fiscalização sobre a formação de suas receitas, uma rubrica intitulada como "Venda de Autopeças", consta uma outra, refletindo os valores acima indicados, denominada "Receitas s/ Vendas Monofásicas" (fl. 42 e 209). Assim, entendo que tem razão a Recorrente quando afirma que tal valor já era do conhecimento da fiscalização e esta não adotou qualquer providência no sentido de contestá-la especificamente.

De outra parte, não considero relevante que no objeto social da empresa não conste especificamente a possibilidade de a empresa efetuar esse tipo de operação, muito embora a Recorrente tenha esclarecido que a empresa produz e vende, sim, peças plásticas que são utilizadas em painéis de veículos, os quais são classificados como autopeças.

Assim, voto por acatar a reclamação da Recorrente e por excluir da base de cálculo de ambas as contribuições a importância de R\$ 226.745,81, do mês de novembro de

2002, e de R\$ 127.911,37, do mês de dezembro de 2002, esta, entretanto, apenas para a Cofins, visto que, à evidência, o auto de infração do PIS/Pasep não alcançou os fatos geradores ocorridos em dezembro de 2002.

Multa de ofício

Nada há de ser alterado em relação à incidência da multa de ofício de 75%, primeiro, porque, conforme já evidenciado acima na parte do voto em que me referi às declarações em DIPJ e em DCTF, esta se fez incidir sobre as parcelas não recolhidas e que foram apuradas por meio de procedimento de ofício, portanto, em momento em que não mais podiam espontaneamente serem pagos os débitos. Segundo que, no que se refere à suposta inconstitucionalidade de seu percentual – vedação ao confisco –, invoco a Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que dispõe, *verbis*, "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Taxa Selic

A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência também é outra matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe, *verbis*, "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

De se manter, portanto, também, a exigência da Cofins e do PIS/Pasep devidamente acrescidos dos juros moratórios calculados com base na Taxa Selic.

Conclusão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para retirar da base de cálculo de ambas as contribuições, do mês de novembro de 2002, e, somente da Cofins, do mês de dezembro de 2002, as importâncias constantes da rubrica "Receitas s/ Vendas Monofásicas".

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

IMPEDIMENTO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 03 / 10 / 08
Mário Celso de Oliveira
Membro do Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 08
M. M. C. de Oliveira M. E. 203-13.050

Voto Vencedor

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator-Designado

A questão gira em torno da isenção do PIS e COFINS de mercadorias de origem nacional vendidas para as empresas da Zona Franca de Manaus para consumo ou industrialização.

O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, regula a ZFM - Zona Franca de Manaus. Torna-se interessante e necessário o conhecimento de dois artigos desse Decreto-Lei, essenciais a esse processo. Em primeiro lugar vejamos o art. 1º, que nos mostra a natureza e o objetivo da Zona Franca de Manaus, *verbis*:

"Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos".

Em segundo lugar, podemos passar a ver o que diz o art. 4º, do DL nº 288/67 que nos abre a porta para o cerne da questão, *verbis*:

"Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". (grifo nosso)

Pelos dois dispositivos expostos acima, podemos concluir que a ZFM é tratada de forma especial pelo legislador, que deu incentivos para estimular o desenvolvimento da Região Amazônica e, conseqüentemente, a geração de emprego na região norte, tratando os produtos adquiridos por empresas nela sediada, como produtos exportados para fora do Brasil.

Em 1988 a Zona Franca de Manaus ganhou status constitucional pelo disposto no art. 40 do Ato das Disposições Transitórias, *verbis*:

"Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus". (grifo nosso)

CONF-SEGUNDO CONGRESSO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
Brasília, 03, 10, 08
Marcelo Curcio de Oliveira
Mat. Slape 91850

Assim, a ZFM teria sua existência garantida até outubro de 2013. Mais tarde, no entanto, a emenda nº 42 de 19 de dezembro de 2003, incluiu o art. 92 na Constituição Federal, prorrogando a vida da ZFM com a seguinte redação:

“Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. (grifo nosso)

Dessa forma, a Zona Franca de Manaus ganhou sobrevida, passando a ter sua existência garantida até outubro de 2023. Sendo necessário destacar que hoje a ZFM está voltada exclusivamente para a industrialização de produtos de vários seguimentos, sendo atualmente denominada de PIM – Pólo Industrial de Manaus, que na opinião desse relator deveria ser perenizada.

Ratificando o já afirmado acima, a ZFM tem tratamento especial, e os produtos adquiridos para consumo ou industrialização, devem receber o mesmo tratamento tributário dos produtos exportados. Dessa forma, faz-se necessário analisarmos a legislação que instituiu a COFINS, Lei Complementar N.º 70 de 31 de dezembro/1991, que em seu art. 7º, inciso VI, dispõe sobre a isenção para exportação, in verbis:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

(...)

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo”. (grifo nosso)

Dois anos mais tarde, o Decreto nº 1.030, publicado no DOU em 30 de dezembro de 1993, que veio regulamentar o art. 7º da Lei Complementar nº 70 de 1991, excluiu das operações de venda para empresas da ZFM, a isenção tratada acima, tirando os incentivos referentes à Cofins da ZFM, dispondo o seguinte:

“Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio”.

Quanto ao PIS/Pasep, a isenção para as exportações vem exposta no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, in verbis:

“Art 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta”. (grifo nosso)

SEGUNDO COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS
Matrícula: 03, 10, 08
Mandado de Cit. do Sr. João da Silveira
Mat. Sape 21650

A Medida Provisória nº 1.858-6 de 29 de junho de 1999, retirou a isenção das vendas efetuadas para as empresas da ZFM referente ao PIS/Pasep e corroborou a cobrança da Cofins originada da venda para as mesmas empresas, eliminando os incentivos da ZFM relativo a essas contribuições. Essa MP nº 1.858-6 foi reeditada várias vezes, até chegar à MP nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, dispondo no caput do art. 14 e seus parágrafos o seguinte:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio". (grifo nosso)

Inconformado com a retirada dos incentivos da ZFM, o governador do Estado do Amazonas ajuizou, junto ao STF – Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2.348-9, que foi distribuída em 09/11/2000, alegando que a Medida Provisória nº 2.037-24 de 2000, supracitada, afrontava o Decreto-Lei que regula a Zona Franca de Manaus, bem como as determinações constitucionais que garantem tratamento que beneficiam a ZFM.

O STF deferiu medida cautelar, com efeito ex nunc, para que fosse suspensa a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus" do art. 14, parágrafo 2º, inciso I da Medida Provisória nº 2.037-24 de 2000. A decisão liminar foi publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de dezembro de 2000. Porém, a ADIN foi extinta sem julgamento do mérito por ter perdido o seu objeto, pois, antes do julgamento final, foi editada uma nova Medida Provisória, a MP Nº 2.037-25 de 21 de dezembro de 2000, atual MP Nº 2158-35 de 2001, com o mesmo texto da MP nº 2037-24 (objeto da Adin), porém, sem o termo "na Zona Franca de Manaus", *verbis*:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio”.

Para que não houvesse dúvidas referentes ao restabelecimento do incentivo dado à ZFM sobre a Cofins, a Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, também revogou expressamente o art. 7º da Lei Complementar nº 70, que regula as isenções da Cofins, tirando, automaticamente, o objeto e eficácia do Decreto nº 1.030 de 1993, que, regulamentando o art. 7º da Lei Complementar nº 70, tirava os incentivos da ZFM referente à Cofins), *verbis*:

“Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

(...)

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996”.

Referente à inconstitucionalidade das MPs no período entre 29 de julho de 1999 até 21 de dezembro de 2000, este Colegiado não pode se pronunciar, em razão da Súmula nº 02 deste Segundo Conselho de Contribuintes, nestes termos:

“SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Conclui-se que a isenção do PIS/Pasep e da Cofins, concedida às operações de exportação, também deve ser concedida para as operações de vendas realizadas para as empresas da Zona Franca de Manaus, a partir de 21/12/2000, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.037-25 de 2000

Ex positis, defiro o pedido de exclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep no período de apuração de 31/01/2001 a 31/12/2002.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

